Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006925-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Maria Cleusa Volpim
Requerido: Andreia de Souza Dias

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MARIA CLEUSA VOLPIM, qualificada na inicial, ajuizou ação de Despejo por Falta de Pagamento em face de ANDREIA DE SOUZA DIAS, também qualificada, alegando que locou à requerida o imóvel situado na Av. Doutor Pádua Salles, 330, Vila Sônia, São Carlos, SP, mediante aluguel mensal, sendo que a requerida encontra-se em atraso com os aluguéis mensais vencidos em 07/04/2016 e 07/05/2016, razão pela qual requereu o despejo da requerida.

Citada a ré, a autora veio aos autos informar que a requerida purgou a mora, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

A requerida exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91, purgou a mora extrajudicialmente, diretamente à autora.

Dessa forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Assim, reconhecido o pedido, deverá a requerida arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) do valor devido, que deverá ser atualizado pelo índice do INPC a partir do ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil; CONDENO a requerida ANDREIA DE SOUZA DIAS ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor devido, na forma e condições acima.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se.

P. R. I.

São Carlos, 27 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA